



LEI Nº 764 /2020

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de Machados, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165. § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITO.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2021 o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I. Prioridade das metas da administração municipal;
- II. Estrutura, organização e elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social
- III. As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações,
- IV. As disposições sobre equilíbrio entre receitas e despesas
- V. As disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remunerações e admissão a qualquer título
- VI. Disposições relativas a dívida pública
- VII. Critérios para limitação de empenho na ocorrência de receita inferior ao esperado de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício.
- VIII. Exigências para transferência de recursos a entidade publicas e privadas, subvenções e auxílios
- IX. Disposições sobre condições para o município auxiliar o custeio de despesas próprias do estado ou da união.
- X. As disposições sobre adequação orçamentarias das alterações na legislação



- XI. Disposições sobre controle das despesas obrigatórias de caráter continuado
- XII. Disposição sobre controle e fiscalização
- XIII. As disposições sobre transparência e
- XIV. As disposições finais

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º, Para os efeitos desta Lei entende-se como:

1- Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a)- Programa o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II- Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;



III- Transferência a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V - Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI- Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII- Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII- Passivos Contingentes decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX- Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade,

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º, As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

I- responsabilidade na gestão fiscal;

II- desenvolvimento econômico e social visando à redução das desigualdades;

III- eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

IV - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;



- V - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI- acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII- preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Seção II Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 4º. O Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei por meio do ANEXO I, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2021 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido § 1 do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

Metas Anuais

- I - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- II - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- III - Evolução do patrimônio líquido;
- IV - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- V - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- VI - Projeção atuarial do RPPS;
- VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
- IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária, o poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 6º. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os



valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção III Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 7º O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Art. 8º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III Da Avaliação e do Cumprimento de Meta

Art. 9º. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 10. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso à informação.

Rua Manoel João, 23 – Centro – Machados – PE / Fone (81) 3649 1156/1158 - CEP: 55740-000
CNPJ: 11.097.375/0001-38 - e-mail: prefeitura@machados.pe.gov.br



acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Art. 11. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2021:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de lei;
- III- Anexos.

§ 1º- O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo § 8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64

§ 2º - A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I – Quadro de discriminação da legislação da receita,

II – Demonstrativos do efeito sobre receita e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsidios e benefícios de natureza financeira e tributária;

III- Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2018 e 2019, bem como a estimativa para 2020;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2018 e 2019 e fixada para 2020;

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício consoante art. 212 da Constituição Federal;

VI- Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;

VII- Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

VIII- Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX- Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X- Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;



XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII- Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI- Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterà:

I – Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III- Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

§4º. Conterà dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§6º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na sua própria Lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo senado federal.

Art. 12 No texto da Lei Orçamentária, constará autorização para abertura de créditos suplementares, de até 40% (quarenta por cento) do total do orçamento.

Parágrafo Único. O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II – pagamentos do sistema previdenciário;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do



Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e assistência social;

V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contra partida;

Art. 13. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II

Da organização dos Orçamentos

Art. 14. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, e fundos discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I- Programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 15. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "c" do inciso I do ano 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção III

Das alterações e do Processamento

Art. 16. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 17. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 18. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, ~~consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser~~



vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 19. O veto as emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 20. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 21. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2021 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 23. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 24. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 25. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 26. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.



Art. 27. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2021.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I- efeitos decorrentes de alterações na Legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III- crescimento econômico;
- IIIJ- evolução da receita nos últimos três anos..

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetos do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 30. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão subsídio, crédito presumido concessão de isenção em caráter não geral alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.



Art. 31 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 32. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2021.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2021, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Das despesas com pessoal,

Art. 33. Os Poderes Legislativo e Executivo para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:



I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;

II - à criação e à extinção de cargos públicos;

III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 35. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 36. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais do magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.



Art. 37. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 38. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 39. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e a assistência social.

Subseção I

Das Despesas com Previdência Social

Art. 40. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 41. Serão incluídas dotações no orçamento de 2021 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 42. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 43. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 44. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequa-la as normas e disposições de Lei Federal, dentro do



exercício de 2021.

Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos

Art. 45. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2021, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 46. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 47. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão nos termos da legislação federal específica.

Art. 48. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 49. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 50. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).



relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 51. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 52. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 53. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art. 54. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 55 As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 56. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo Único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.



Seção IV
Dos suprimientos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I
Dos suprimientos para o Legislativo

Art. 57. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o vinte de cada mês, através de suprimiento de fundos, nos termos do art. 29 A Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2021, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2020, devendo ser ajustada em abril de 2021, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II
Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 58. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2020, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V
Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 59. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2021.

Art. 60. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.



§ 1º, Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) conforme Decreto Nº 6.428 de 14 de abril de 2008 e suas atualizações.

Seção VI

Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Transferências de Recursos a Instituições Privadas

Art. 61. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I- de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS;

II- de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III- da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2020;

VI- da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII- de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a



Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 1º O Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2021, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§ 4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção no que couber.

§ 5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprindo os objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à Consórcios Públicos

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§ 2º Para atender ao disposto no caput do art. 50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e



elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2020 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo o Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII Dos Créditos Adicionais

Art.63. Os créditos adicionais e especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I- superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III- recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI- recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados

Rua Manoel João, 23 – Centro – Machados – PE / Fone (81) 3649 1156/1158 - CEP: 55740-000
CNPJ: 11.097.375/0001-38 - e.mail: prefeitura@machados.pe.gov.br



ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 64. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 65. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2013 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 66. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2021 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino e assistência social.

Art. 67. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual da suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 68. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 1º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 69. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos



adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 70. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 71. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 72. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais indicando os programas e as ações que deverão ser executadas para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2020, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2021.

Art. 73. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 74. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.



§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres dos conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção VII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 75. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 76. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 1101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art. 77. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 78. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal

Rua Manoel João, 23 – Centro – Machados – PE / Fone (81) 3649 1156/1158 - CEP: 55740-000
CNPJ: 11.097.375/0001-38 - e.mail: prefeitura@machados.pe.gov.br



estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 79. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 80. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2020 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos para inclusão na proposta orçamentária para 2021.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.



Art. 81. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 82. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 77 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 83. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 84. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2021, unidades orçamentárias destinadas:

- I- à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II- ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- II- ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 85. O orçamento para o exercício de 2021 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 86. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime

Rua Manoel João, 23 – Centro – Machados – PE / Fone (81) 3649 1156/1158 - CEP: 55740-000
CNPJ: 11.097.375/0001-38 - e.mail: prefeitura@machados.pe.gov.br



geral de previdência social.

Seção 11

Da celebração de operações de crédito

Art. 87. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2021, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2021, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício,

Art. 88. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária - ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III Das OSs e das OSCIPs

Art. 89. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 23.046, de 19 de fevereiro de 2001.

Seção IV

Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 90 Para efeito do disposto no art. nº 42 da Lei complementar nº 101, de 2000 considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.



Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujos pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 91. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento das gestão fiscal em metas bimestrais, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 92. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido por lei.

Art. 93. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 94. Os saldos dos empenhos feitos por estimativas relativos as dotações de pessoal após a liquidação de todas as despesas com folhas de pagamento do exercício de 2020 deverão ser anulados.

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 96. A proposta orçamentária do município para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2020 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 97. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em 2021 para o atendimento de:

- I – despesas decorrentes de obrigações constitucionais do município;
- II – ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- III – manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos,
- IV – execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.



Art. 98 – Ocorrendo a situação prevista no art. 97, para as despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço de amortização da dívida pública fica autorizado a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 99. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei com todos os anexos com teor das emendas devidamente aprovados na Câmara Municipal.

Art. 100. Caso a devolução do orçamento para sanção do prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos. O Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca das matérias, inclusive quanto a promulgação da proposta orçamentária como lei.

Art. 101. As emendas feitas do projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposição do § 1º do art. 66 da Constituição Federal que comunicara os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas a Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no caput restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam as disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2018/2021.

Seção II

Da participação da população e das audiências públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

**O Renascer.
Uma nova história**



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 93c90a55-ec93-4701-b568-2532b4efaa9f

Art. 102. A comunidade poderá participar da elaboração da Proposta Orçamentária Anual e revisão do PPA vigente para o próximo exercício por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

Machados, 10 de setembro de 2020.

ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2020

AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VL Corrente (a)	VL Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	VL Corrente (b)	VL Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	VL Corrente (c)	VL Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	35.586.955,80	33.683.477,60	3.508.665.580,44260	99,20920	36.227.281,96	33.040.893,30	3.622.728.196,09920	99,20920	37.324.968,00	36.194.872,00	3.732.496.868,44130	99,20920
Receitas Primárias (I)	24.366.128,11	32.991.482,99	3.436.612.811,23830	97,17100	35.483.037,28	34.329.838,89	3.548.302.727,60370	97,17100	36.556.163,00	35.450.450,66	3.655.816.360,25010	97,17100
Despesa Total	38.198.846,34	36,670.892,00	3.819.844.693,63130	100,00020	39.440.309,46	38.138.499,40	3.944.030.946,17440	100,00020	40.635.359,84	39.404.099,71	4.063.515.083,34540	100,00020
Despesas Primárias (II)	37.568.439,83	36,666.662,24	3.756.843.983,26760	100,22850	38.790.446,63	37.528.757,11	3.879.044.662,77380	100,22850	39.965.797,18	38.754.833,51	3.996.579.716,06430	100,22850
Restatido Primário (III) = (I - II)	-3.202.311,72	-3.075.178,25	-376.331.172,02910	-9,05750	-3.307.419,35	-3.198.628,22	-370.741.935,12010	-9,05750	-3.407.634,16	-3.204.362,64	-345.763.415,75420	-9,05750
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPH - PPA (8.25.25.89), PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS, Data base da estimativa: 30-jul-2020 11h e 09m



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://etce.tece.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 93c90a55-ec93-4701-b568-2532bdefa9f



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c)=(b-a)
Receita Total	0,00	0,02970	108,78070	33.690.938,18	0,00000	11,07690	0,00	0,00000
Receitas Primárias (I)	0,00	0,02820	103,24940	32.998.790,24	0,00000	08,79500	0,00	0,00000
Despesa Total	0,00	0,02970	108,78070	36.679.015,26	0,00000	20,92850	0,00	0,00000
Despesa Primárias (II)	0,00	0,02950	107,94060	36.074.650,61	0,00000	18,93590	0,00	0,00000
Resultado Primário (I - II)	0,00	-0,00130	-4,69140	-3.075.860,37	0,00000	10,14090	0,00	0,00000
Resultado Nominal	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000

FONTE: SCPH - PPA [8.25.25.89], PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS, Data/baixa de emissão: 30/jul/2020 11h e 10m*



Documento Assinado Digitalmente por: JUAZEL RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://cfe.rdepe.tc.br/epv/validarDoc.aspx> Código do documento: 93c90a55-e93-4701-b568-2532b4efa9f



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMB - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	0,00	0,00	0,00	32.454.533,66	0,00	35.086.955,89	8,11	36.227.281,96	3,25	37.324.968,60	3,03
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	0,00	32.156.844,58	0,00	34.366.128,11	6,87	35.483.027,28	3,25	36.558.163,00	3,03
Despesa Total	0,00	0,00	0,00	34.802.400,56	0,00	38.198.846,94	9,76	39.440.309,46	3,25	40.635.350,84	3,03
Despesas Primárias (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.569.439,83	0,00	38.790.446,63	3,25	39.965.797,16	3,03
Resultados Primários (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	32.156.844,58	0,00	-3.203.311,72	-109,96	-3.307.419,35	3,25	-3.407.634,16	3,03
Resultado Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	0,00	0,00	0,00	31.289.415,90	0,00	33.683.477,66	7,65	35.049.895,30	4,06	36.194.022,06	3,26
Receitas Primárias (I)	0,00	0,00	0,00	31.002.413,86	0,00	32.991.482,99	6,42	34.329.828,89	4,06	35.450.450,66	3,26
Despesa Total	0,00	0,00	0,00	33.553.003,05	0,00	36.670.893,06	9,29	38.158.499,40	4,06	39.404.099,71	3,26
Despesas Primárias (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.066.662,24	0,00	37.529.757,11	4,06	38.754.833,51	3,26
Resultado Primárias (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	31.002.413,86	0,00	-3.075.179,25	0,00	-3.199.928,22	0,00	-3.304.382,84	0,00
Resultado Normal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPH - PPA [R.25.25.89], PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS, Dados base da emissão: 30/Jul/2020 11h e 11m





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

Page 1



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://stc.e-icep.e-ctb/validadoc.aspx> Código do documento: 93c90a55-e93-4701-b568-2532b4efa9f

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-24.736.630,81	100,000	-24.218.039,43	100,000	-11.034.719,93	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	-24.736.630,81	100,00	-24.218.039,43	100,00	-11.034.719,93	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.89], PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS, PE, Data hora da emissão: 30/jul/2020 11h e 11m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2020

Page 1



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://cfe.rcepe.tc.br/cpy/validaDoc.seam> Código do documento: 98c90a55-ec93-4701-b568-2532b4efaa9f

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	66.700,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	66.700,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((IIa - IIb) + IIb)	(h) = ((IIb - IIc) + IIc)	(i) = ((IIc - IIe) + IIe)
	66.700,00	66.700,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.89], PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS. Data/hora da emissão: 30/jul/2020 11h e 11m*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

Page 1 of 1



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://cfece.rcepe.rj.br/epb/validaDoc/seam> Código do documento: 93c90a55-ec93-4701-b568-2532b4efaa9f

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
RECEITAS CORRENTES(I)	2.238.143,34	2.470.807,28	1.804.083,49
Receita de Contribuições dos Segurados	690.844,29	705.055,25	640.612,47
Civil	690.844,29	705.055,25	640.612,47
Ativo	690.844,29	705.055,25	640.612,47
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	916.697,66	848.445,10	0,00
Civil	916.697,66	738.704,15	0,00
Ativo	916.697,66	738.704,15	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	630.601,39	916.877,37	1.163.054,48
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	630.601,39	916.877,37	1.163.054,48
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	429,56	416,54
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	214,78	0,00
Aportes Periódicos Amort. Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	214,78	416,54
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (	2.238.143,34	2.470.807,28	1.804.083,49

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO(V)	152.700,19	124.878,39	142.818,20
Despesas Correntes	147.200,19	124.878,39	136.873,20
Despesas de Capital	5.500,00	0,00	5.945,00
PREVIDÊNCIA(VI)	2.893.512,60	2.399.454,20	1.866.010,40
Benefícios - Civil	2.893.512,60	2.399.454,20	1.866.010,40
Aposentadorias	2.537.497,03	2.184.696,15	1.741.503,90
Pensões	202.865,44	118.073,75	82.184,60
Outros Benefícios Previdenciários	153.150,13	96.684,30	42.323,90
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V	3.046.212,79	2.524.332,59	2.008.828,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

Page 2



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://cfe.cepe.br/cpf/validarDoc.aspx?CodigoDoDocumento=93c90a55-e693-4701-b568-2532b4efaa9f>

	2018	2017	2016
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	-808.069,45	-53.525,31	-204.745,11

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2017	2016
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2017	2016
VALOR	804.090,00	1.200.000,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2017	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplê	1.458.337,40	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores	4.929.921,47	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2017	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.593.677,59	7.358.587,12	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
RECEITAS CORRENTES (IX)	0,00	0,00	697.896,17
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	697.896,17
Civil	0,00	0,00	697.896,17
Ativo	0,00	0,00	697.896,17
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
...	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

Page 3



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://eicetcepe.ic.bv/epv/validadoc/seam> Código do documento: 93c90a55-ec93-4701-b568-2532b4efaa9f

Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XI) = (IX)	0,00	0,00	697.896,17

DÊSPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO(XII)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XIII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (X)	0,00	0,00	0,00

	2018	2017	2016
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	0,00	0,00	697.896,17

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2017	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeis	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA (8.25.25.89), PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS, Data/bora da emissão: 30/jul/2020 11h e 12m*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2020

Page 1



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
 Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 93c90a55-ec93-4701-b568-253204efaa9f

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2019	3.973,00	1.767,00	2.206,00	2.206,00
2020	4.454,00	1.892,00	2.562,00	4.768,00
2021	4.961,00	1.938,00	3.023,00	7.791,00
2022	5.504,00	2.314,00	3.190,00	10.981,00
2023	5.998,00	2.505,00	3.493,00	14.474,00
2024	6.292,00	2.884,00	3.408,00	17.882,00
2025	6.544,00	3.134,00	3.410,00	21.292,00
2026	6.797,00	3.302,00	3.495,00	24.787,00
2027	7.055,00	3.509,00	3.546,00	28.333,00
2028	7.316,00	3.611,00	3.705,00	32.038,00
2029	7.588,00	3.864,00	3.724,00	35.762,00
2030	7.861,00	4.042,00	3.819,00	39.581,00
2031	8.141,00	4.366,00	3.775,00	43.356,00
2032	8.418,00	4.491,00	3.927,00	47.283,00
2033	8.705,00	4.605,00	4.100,00	51.383,00
2034	9.003,00	4.714,00	4.289,00	55.672,00
2035	9.312,00	4.896,00	4.416,00	60.088,00
2036	9.630,00	5.259,00	4.371,00	64.459,00
2037	9.946,00	5.413,00	4.533,00	68.992,00
2038	10.272,00	5.517,00	4.755,00	73.747,00
2039	10.612,00	5.520,00	5.092,00	78.839,00
2040	10.972,00	5.668,00	5.304,00	84.143,00
2041	11.346,00	5.891,00	5.455,00	89.598,00
2042	11.729,00	5.980,00	5.749,00	95.347,00
2043	8.286,00	6.080,00	2.206,00	97.553,00
2044	8.437,00	6.037,00	2.400,00	99.953,00
2045	8.600,00	6.045,00	2.555,00	102.508,00
2046	8.773,00	6.174,00	2.599,00	105.107,00
2047	8.948,00	6.206,00	2.742,00	107.849,00
2048	9.132,00	6.107,00	3.025,00	110.874,00
2049	9.333,00	6.043,00	3.290,00	114.164,00
2050	9.551,00	5.877,00	3.674,00	117.838,00
2051	9.791,00	5.782,00	4.009,00	121.847,00
2052	10.052,00	5.838,00	4.214,00	126.061,00
2053	10.326,00	5.895,00	4.431,00	130.492,00
2054	10.612,00	5.952,00	4.660,00	135.152,00
2055	10.913,00	5.991,00	4.922,00	140.074,00
2056	11.230,00	6.111,00	5.119,00	145.193,00
2057	11.558,00	6.214,00	5.344,00	150.537,00
2058	11.900,00	6.317,00	5.583,00	156.120,00
2059	12.257,00	6.419,00	5.838,00	161.958,00
2060	12.629,00	6.526,00	6.103,00	168.061,00
2061	13.018,00	6.634,00	6.384,00	174.445,00
2062	13.423,00	6.724,00	6.699,00	181.144,00
2063	13.848,00	6.835,00	7.013,00	188.157,00
2064	14.292,00	6.924,00	7.368,00	195.525,00
2065	14.757,00	7.038,00	7.719,00	203.244,00
2066	15.244,00	7.133,00	8.111,00	211.355,00
2067	15.754,00	7.229,00	8.525,00	219.880,00
2068	16.289,00	7.323,00	8.966,00	228.846,00
2069	16.851,00	7.421,00	9.430,00	238.276,00
2070	17.442,00	7.499,00	9.943,00	248.219,00
2071	18.063,00	7.600,00	10.463,00	258.682,00
2072	18.715,00	7.698,00	11.017,00	269.699,00
2073	19.401,00	7.779,00	11.622,00	281.321,00
2074	20.124,00	7.883,00	12.241,00	293.562,00
2075	20.884,00	7.966,00	12.918,00	306.480,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2020

Page 2



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://etce.tecepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 93c90a55-ec93-4701-b568-2532b4efaa9f

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
2076	21.685,00	8.049,00	13.636,00	320.116,00
2077	22.529,00	8.130,00	14.399,00	334.515,00
2078	23.420,00	8.215,00	15.205,00	349.720,00
2079	24.359,00	8.302,00	16.057,00	365.777,00
2080	25.349,00	8.385,00	16.964,00	382.741,00
2081	26.394,00	8.473,00	17.921,00	400.662,00
2082	27.497,00	8.562,00	18.935,00	419.597,00
2083	28.661,00	8.652,00	20.009,00	439.606,00
2084	29.889,00	8.713,00	21.176,00	460.782,00
2085	31.188,00	8.805,00	22.383,00	483.165,00
2086	32.560,00	8.872,00	23.688,00	506.853,00
2087	31.010,00	8.965,00	22.045,00	528.898,00
2088	35.541,00	9.029,00	26.512,00	555.410,00
2089	37.162,00	9.124,00	28.038,00	583.448,00
2090	38.874,00	9.194,00	29.680,00	613.128,00
2091	0,00	0,00	0,00	613.128,00
2092	0,00	0,00	0,00	613.128,00
2093	0,00	0,00	0,00	613.128,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2020

Page 3

R\$ 1,00

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://tce.cepe.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 93c90a55-ec93-4701-b568-2532b4efaa9f



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS - PE
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
2020

Page 4



Documento Assinado Digitalmente por: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Acesse em: <https://etce.ipece.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 93c90a55-ec93-4701-b568-2532b4efaa9f

RREO - ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO FINANCEIRO				
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPH - PPA [8.25.25.89], PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS, Data de emissão: 30/jul/2020 11h e 12m*